

DECISÃO N° 3985714

Processo nº 25351.359355/2020-13

AIS nº 1328736202 - GGFIS

Autuada: SHEILA MARIA LEAL PALMA RODRIGUES.

A Sra. SHEILA MARIA LEAL PALMA RODRIGUES foi autuada em 29 de abril de 2020 por ter feito publicidade e exposto à venda o produto LIPO 6 CLA no endereço eletrônico www.minhaforma.com.br, acessado em 13/07/2016, com as alegações irregulares, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Devidamente cumpridas as etapas de contraditório e ampla defesa, bem como os demais requisitos da Lei nº 6.437/77, o processo foi julgado em 1ª instância pela Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias (CAJIS) e, em seguida, enviado para cobrança administrativa.

Ao realizar a análise de viabilidade de inscrição em dívida ativa, a Procuradoria Federal junto à Anvisa, determinou que fosse corrigido o polo passivo da obrigação, devendo a empresa (LEAL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA), figurar como autuada, caso estivesse ativa e fossem refeitos os atos que foram realizados em nome da sócia da empresa. (NOTA n. 00005/2024/02.05.0711/ENAC/PGF/AGU, SEI nº 3212981)

Saliente-se, entretanto, que não há mais prazo para o refazimento dos atos em nome da empresa, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estabelecidos no art. 1º da Lei 9.873/1999.

Diante diante do exposto verifico que é desnecessário adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária – AIS de fls. 2/3, SEI nº 2632649 e as provas processuais juntadas às fls. 29/33; 46 e 53, SEI nº 2632649, verifico que não há relação da pessoa física autuada com a infração sanitária constatada, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/12/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 26/12/2025, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3985714** e o código CRC **E36072FE**.
